

828

Município de Itumbiara
Estado de Goiás

PROCESSO ADMINISTRATIVO 47544/2024

PARECER TÉCNICO Nº 004/2025

OBJETO: TERMO DE PARCERIA. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE PARCERIA. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. MROSC. Fortalecimento das ações relacionadas aos trabalhos exercidos em Centros de Serviços Socioassistenciais para pessoas com deficiências. Inexigibilidade de Chamamento Público.

PARECER TÉCNICO - JUSTIFICATIVA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

CONSIDERANDO o plano de trabalho apresentado pela OSC APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itumbiara como prestação de serviços de saúde e assistência social;

CONSIDERANDO a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o Poder Público e as Organizações de Sociedade Civil – OSC;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Itumbiara, Estado de Goiás, de suprir atividades concernentes ao âmbito da assistência à saúde apresentadas no plano de trabalho em análise;

CONSIDERANDO a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente adimplidas pelo Poder Público local, de ofício;



834

Município de Itumbiara
Estado de Goiás

CONSIDERANDO que em determinados casos, quando houver interesse público recíproco entre o Poder Público e OSC – definidas pelo artigo 2º da Lei n. 13.019/2014 – podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto;

CONSIDERANDO que, após análise acurada feita em âmbito local constatou-se que a OSC APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itumbiara, exerce trabalhos inerentes à saúde, com o objetivo de atender pessoas com deficiência intelectual, física e múltiplas, bem como, síndromes. Ressalta-se que a entidade presta atendimento desde o nascimento até ao longo da vida;

CONSIDERANDO que são realizadas ainda terapias, conforme mencionado no plano de trabalho apresentado, metas que não são atendidas pela Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que, nesses casos, a Lei nº 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho;

A Comissão Técnica de Avaliação (Decreto Municipal nº 694/2024 passa a apresentar as razões pelas quais conclui-se como relevante a formalização de instrumento de parceria perante a OSC APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itumbiara.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Segundo se retira dos artigos 16¹ e 17², da Lei Federal nº

¹ Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

² Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de



848

Município de Itumbiara
Estado de Goiás

13.019/2014, pode a Administração Pública formalizar em favor de entidades consideradas como OSC, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho.

Precedendo estas formalizações, deve o Poder Público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

No presente caso, a entidade solicitante possui atividades voltadas e vinculadas a serviços assistência social e à saúde e se encontra previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política – CNES, nos termos do art. 30, inciso VI, da Lei 13.019/2014³.

Ademais, tendo em vista que, após análise acurada, observa-se que a entidade se encontra localizada no Município de Itumbiara, Estado de Goiás e é única capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado (“as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica”), consoante determina o art. 31, *caput*, da lei 13.019/2014⁴.

Não perca de vista que a entidade em análise possui autorização, pela Lei Municipal nº 5.049/2021, na qual se encontra identificada expressamente como beneficiária de repasse de subvenção, como ressalva o art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014⁵.

trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

³ Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: [...] VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

⁴ Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

⁵ Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas



85 §

Município de Itumbiara
Estado de Goiás

Além do mais, é de se ressaltar que não se cogita da falta de interesse público na presente parceria, eis que destinada ao cumprimento de finalidades ínsitas ao setor da saúde e assistência social e educação, bem como, por razões de ordens variadas, há incapacidade momentânea do poder público cumprir satisfatoriamente com toda demanda inerente neste campo, de ofício.

3. DAS ANÁLISES NO PLANO DE TRABALHO

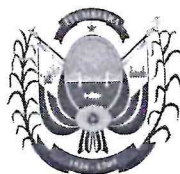
Diante dos documentos apresentados pela entidade solicitante, notadamente o Plano de Trabalho e o certificado de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, verifica-se:

(i) ao mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada: é que a proposta enviada pela entidade APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itumbiara, apresenta todos os elementos pertinentes ao Termo de Fomento e dão clareza na execução de trabalho. Assim, a Comissão Técnica de Avaliação considera a proposta apta para aprovação com a seguinte ressalva observada: que seja incluído nos autos do processo três orçamentos distintos, devidamente assinados, para cada item a ser adquirido com os recursos da emenda, visando garantir a transparência e a economicidade da aplicação dos recursos;

(ii) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei: a proposta analisada atende ao princípio da supremacia do interesse público e está contida nas diretrizes das atividades de interesse social que deverão ser atendidas pelo

somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) [...] II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

B. 4



868

Município de Itumbiara
Estado de Goiás

Poder Público Municipal ou parentidades membros da OSC;

(iii) da viabilidade de sua execução: o Plano de Trabalho apresentado demonstra viabilidade de execução, com objeto de interesse público e metas importantes para a Administração Pública, haja vista a impossibilidade da prestação daqueles serviços públicos descritos pelo Município;

(iv) da verificação do cronograma de desembolso: o desembolso de recursos será realizado em **repasse único no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com dados de Programação GND 3 (custeio)**. Ressalta-se ainda que o referido processo se refere a Emenda Federal com nº 202443360007, pertencente ao Programa de Estruturação da Rede de Serviços SUAS – Emendas Individuais 2024 com Espelho da Programação 52115032024004;

(v) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira no cumprimento das metas e objetivos: a parceria será fiscalizada pela Comissão de Técnica de Avaliação e Acompanhamento e serão avaliados em suma o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho, além dos indicadores de efetividade, através de pesquisas e visitas in loco.

4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Das análises, conclui-se que a execução da proposta é viável, que os valores estimados são compatíveis com os preços de mercado e o cronograma previsto na proposta é adequado e permite uma fiscalização efetiva.

Sendo assim, posteriormente a emissão do parecer jurídico pertinente, bem como de todo trâmite necessário prescrito em lei, havendo as

8.



87\$

Município de Itumbiara
Estado de Goiás

respectivas chancelas, autoriza-se ao setor competente empreender todas as cautelas necessárias para a formalização do termo de fomento, consoante as disposições expressas em lei.

Ato contínuo, sejam encaminhados os autos para o Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação do plano de trabalho, com a expedição da competente resolução.

Após, sejam os autos encaminhados à Procuradoria Geral do Município de Itumbiara para parecer jurídico.

Este é, *smj*, o parecer.

Itumbiara, Estado de Goiás, 03/02/2025.

Ricardo Henrique da Silva

Suzete Barbosa Beppu Teixeira

Daniela Rocha da Costa Santos